

EXPEDIENTE DO DIA  
02 03 X07  
01 03 X07



À Divisão de Assistência ao Plenário  
EM 22 / 02 / 07  
Secretaria Legislativa

## ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 005

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Medida Provisória anexa que dispõe sobre a remissão de crédito tributário do ICM e do ICMS e dá outras providências.

Inicialmente, é necessário asseverar que a Medida Provisória em epígrafe trata da remissão de crédito tributário do ICM e do ICMS cujo valor principal originário seja igual ou inferior ao equivalente a R\$ 10,00(dez reais).

A iniciativa, que tem respaldo no Convênio ICMS 77/06, celebrado na 94ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Brasília – DF, em 03 de agosto de 2006, tem por objetivo principal a racionalização na gestão do recebimento de recursos provenientes da arrecadação do ICMS.

Com o advento da Medida Provisória que ora encaminho a essa Assembléia Legislativa, evitar-se-á que créditos tributários de valores insignificantes sejam inscritos em dívida ativa, acarretando, assim, custos operacionais de cobrança e manutenção cadastral superiores ou muito próximos dos valores devidos aos cofres estaduais. *P*

A Sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB





**ESTADO DA PARAÍBA**



São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**Governador**



## ESTADO DA PARAÍBA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 49 , DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007**

**Dispõe sobre a remissão de crédito tributário do ICM e do ICMS e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM ou ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com valor principal originário igual ou inferior ao equivalente a R\$ 10,00 (dez reais).

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” aplica-se, também, aos créditos tributários do ICM e ICMS, decorrentes de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 2º** A remissão de que trata esta Medida Provisória não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007 ; 119º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 49/2007.

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO **ICM** E DO  
**ICMS** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Governador do Estado.

**RELATOR**: SUBST. LEONARDO GADEIHA

P A R E C E R Nº 035/07

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 49/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Dispõe sobre a remissão de crédito tributário do **ICM** e do **ICMS** e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

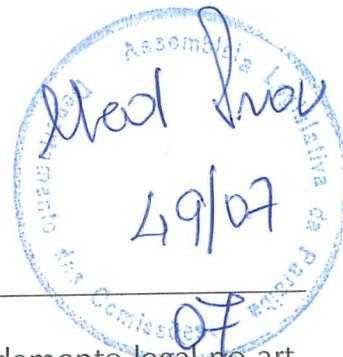
### II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 28/2007 da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, dispõe sobre a remissão de crédito tributário do ICM e do ICMS cujo valor principal originário seja igual ou inferior ao equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), **sob a argumentação**, de que a iniciativa tem respaldo no Convênio ICMS 77/06, celebrado na 94ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Brasília – DF, em 03 de agosto de 2006, tem por objetivo principal a racionalização na gestão do recebimento de recursos provenientes da arrecadação do ICMS.

Por fim, esclarece Sua Excelência, que com o advento desta Medida Provisória, evitar-se-á que créditos tributários de valores insignificantes sejam inscritos em dívida ativa, acarretando, assim, custos operacionais de cobrança e manutenção cadastral superiores ou muito próximos dos valores devidos os cofres estaduais.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A Medida Provisória em exame, encontra fundamento legal no art. 61, inciso V combinado com o art. 63, § 3º, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou regimental, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo, que a proposta é oportuna e atende ao interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Governador do Estado, na Mensagem nº 005, datada de 14 de fevereiro do corrente ano, que encaminha a epigrafada Medida Provisória para apreciação desta Casa Legislativa.

Neste contexto, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 49/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2007.

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

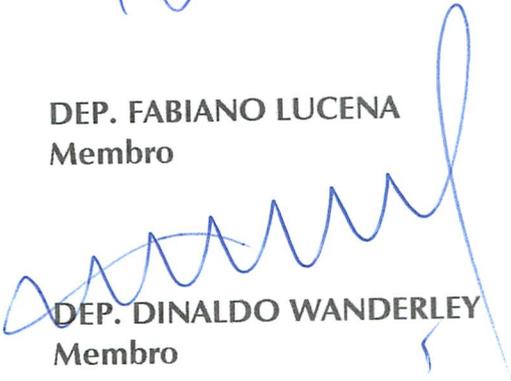
A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, Dep. Jeová Campos, opina, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 49/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na sua forma original.

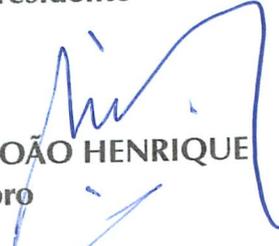
É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2007.

  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR  
Vice-Presidente

  
DEP. FABIANO LUCENA  
Membro

  
DEP. JOÃO HENRIQUE  
Membro

DEP. DINALDO WANDERLEY  
Membro

  
DEP. LEONARDO GADELHA  
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Relator

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 13/3/07